



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600885-70.2024.6.21.0085
Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS
Recorrente: LUCAS MAGNUS SCHMITZ
Relator: DESA. ELEITORA MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXCESSO NO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. VALOR EXCEDENTE INFERIOR AO LIMITE DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97. INSUFICIÊNCIA A JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO. MULTA PROPORCIONAL À INFRAÇÃO COMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCAS MAGNUS SCHMITZ, candidato ao cargo de vereador no município de Arroio do Sal/RS, contra sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira da campanha de 2024. A decisão teve como fundamento o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da extrapolação, com recursos próprios, do limite de 10% estabelecido para gastos de campanha no cargo pleiteado. (ID 45911013)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45911019):

“(…) Inicialmente cumpre referir que o Recorrente não recebeu qualquer valor a título de FEFEC ou mesmo Fundo Partidário, tendo sido utilizados apenas recursos de doação de pessoa física ou de recursos próprios, conforme constou na prestação de contas apresentada.

Neste sentido, cumpre referir que o Recorrente, ora Candidato, poderia ter gasto na sua campanha eleitoral o valor total de R\$ 15.985,08, entretanto, gastou o montante de R\$ 2.825,41 (dois mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), a título de recursos próprios e estimáveis. Ainda, cumpre destacar que a Recorrente NÃO RECEBEU outros recursos, ou seja, necessitou honrar com as suas despesas na integralidade, e, para tanto, realizou valor pouco superior a título de autofinanciamento. Destaca-se que o Recorrente poderia ter gastado até R\$ 15.985,08 na sua campanha, entretanto, gastou pouco mais de R\$ 2.825,41, sendo que de recursos próprios aportou R\$ 1.676,20, conforme constou na prestação de contas, somente pouco mais de R\$ 77,00 do que efetivamente poderia ter utilizado na sua campanha eleitoral, inclusive, sem envolver dinheiro público.

O saldo de R\$ 77,69, referente ao valor que teria sido extrapolado a título de autofinanciamento, representa menos de 0,4% do valor que poderia ter sido utilizado na Campanha Eleitoral.

Entretanto, o Recorrente entende que a decisão de desaprovação não está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correta, uma vez que, conforme será demonstrado, o valor gasto a maior com autofinanciamento foi devidamente registrado, não configurando qualquer intenção de fraude ou de descumprimento da legislação eleitoral, ainda mais por não se tratar de dinheiro de FEFC.

(...)

O Recorrente agiu de boa-fé, e a diferença de gastos não comprometeu a transparência da campanha, sendo plenamente passível de regularização, conforme prevê a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

(...)

Em decisões anteriores, o TRE tem entendido que a simples irregularidade no valor gasto, quando devidamente justificada, não é motivo suficiente para a desaprovação total das contas, especialmente em casos onde não há a configuração de dolo ou má-fé.

(...)

A desaprovação das contas por um valor excedente em autofinanciamento fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A penalidade mais extrema (desaprovação total) não é compatível com a gravidade da infração cometida, visto que o Recorrente não agiu de forma deliberada para descumprir as normas, mas sim com o objetivo de manter a campanha dentro dos parâmetros estabelecidos, mantendo, inclusive, o equilíbrio do pleito, em relação aos demais candidatos de outros partidos. ”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O § 1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que "a candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer".

No presente caso, o limite de gastos estabelecido para campanhas ao cargo de vereador no município de Arroio do Sal/RS — local onde o recorrente disputou o referido cargo eletivo — é de R\$ 15.985,08. Assim, o valor máximo permitido para aplicação de recursos próprios na campanha seria de R\$ 1.598,51.

Entretanto, verifica-se que o montante de R\$ 1.676,20 foi utilizado a título de recursos próprios (ID 45911010), o que representa um excesso de R\$ 77,69 em relação ao limite legalmente permitido. Esse valor corresponde a 0,48% do total das despesas declaradas na campanha, configurando, portanto, descumprimento do disposto no § 1º do artigo 27 da Resolução supracitada, o que enseja a aplicação da penalidade prevista no § 4º do mesmo dispositivo.

Todavia, o valor excedente é ínfimo — R\$ 77,69 — e está abaixo do patamar mínimo estabelecido pelo legislador, qual seja, R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro consolidado pela jurisprudência como limite abaixo do qual a irregularidade não enseja a desaprovação das contas.

No que se refere ao valor da multa aplicada, verifica-se que este se mostra adequado, necessário e proporcional à infração cometida, razão pela qual deve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser mantido.

Portanto, deve prosperar apenas em parte a irresignação, com a consequente aprovação das contas com ressalvas e a manutenção da penalidade pecuniária aplicada.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas, com **manutenção da multa aplicada**.

Porto Alegre, 30 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG